



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0006616-22.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ASSUNTO	: REPACTUAÇÃO.

Parecer nº 2064 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

A empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINSTRATIVOS LTDA requer a repactuação do valor do Contrato n.º 09/2022[1], considerando as alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2022, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º MA000084/2022 (doc. n.º 1645312), que estabeleceu, a partir de janeiro de 2022, o reajuste salarial de 10,60% (dez vírgula sessenta por cento), auxílio alimentação no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cesta básica de R\$ 111,00 (cento e onze reais) e auxílio-transporte nos termos da legislação vigente.

Ao analisar o pleito, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN manifestou-se pela viabilidade da repactuação, a partir de 16/03/2022, data de início da execução contratual, conforme valores especificados em seu Parecer n.º 1937/2022 (doc. n.º 1733585), alertando que os pagamentos retroativos deverão passar pelo reconhecimento de dívida.

De sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças prestou a seguinte informação (doc. n.º 1739055):

[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2022 (Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022), o saldo disponível na 2022NE199 é suficiente para cobrir a despesa com a contratação dos serviços de auxiliar de apoio à conservação de urnas eletrônicas, mídias e suprimentos.

Informo ainda que o saldo da NE 00199/2022 é de R\$ 198.966,75 e o valor a ser pago até o final do exercício, relativo ao Contrato n.º 09/2022 é de R\$ 139.545,10, ficando portanto com um saldo orçamentário suficiente para

cobrir a despesa com a repactuação, no período de 16/03/2022 à 31/12/2022, no valor de R\$ 32.629,19.

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070383 - SEMDU; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de mão-de-obra; Plano Interno: ADM APOIO.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumpre esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

E a Lei 8.666/93, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001, cuida dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 09/2022 (doc. n.º 1645297), firmado com a VENEZA SERVIÇOS ADMINSTRATIVOS LTDA, prevê expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação.

II.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o conforme estabelece of[sic] Decreto nº 9.507/2018.

11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

[...]

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

[...]

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

[...]

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

Além disso, verifica-se nos autos a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada (doc. n.º 1699218), interregno mínimo de 01 (um) ano da CCT/2021, vigente à época da apresentação da proposta, bem como o arquivamento e registro da CCT 2022, no Ministério do Trabalho e Previdência (doc. n.º 1645312). Cumpridos, portanto, os requisitos, cabível o deferimento do pedido.

Quanto à necessidade de reconhecimento da dívida dos valores retroativos, com a devida vênia, discordamos do entendimento esposado pela ASCIN. Não se trata, neste caso, de pagamento a título indenizatório, uma vez que as verbas devidas decorrem do regular cumprimento das obrigações contratuais. O direito à repactuação surgiu no bojo da contratação e, sendo legítimo, encontra guarida no próprio ajuste. Tem, portanto, natureza contratual.

Por força da previsão contida no art. 68, § 8º, da Lei n.º 8.666/93, a formalização da repactuação poderá ser efetivada por simples apostila. Nada impede, todavia, que a mesma seja instrumentalizada por meio de aditivo. Não há que se falar em termo de reconhecimento de dívida, posto que a apostila ou o aditamento se mostram suficientes para estabelecer as condições pelas quais serão efetivados os pagamentos relativos à repactuação, seja com efeitos retroativos ou não, abrangendo exercícios pretéritos ou não.

O referido aditivo tem natureza meramente declaratória e não constitutiva de direitos, uma vez que apenas reconhece um direito à repactuação preexistente, conforme assentado no Acórdão TCU n.º 1.827/2018 – Plenário, a seguir transcrito:

Vale destacar, ainda, que a repactuação de preços poderia dar-se mediante apostilamento, no limite jurídico, já que o artigo 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/93, faz essa alusão quanto ao reajuste. Contudo, não seria antijurídico e seria, inclusive, mais conveniente que fosse aperfeiçoada por meio de termo aditivo, uma vez que a repactuação tem como requisitos a necessidade de prévia demonstração analítica quanto ao aumento dos custos do contrato, a demonstração de efetiva repercussão dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos preços inicialmente pactuados e, ainda, a negociação bilateral entre as partes. E, para reforçar o entendimento ora exposto, vale mencionar que o referido termo aditivo teria natureza declaratória, e não constitutiva de

direitos, pois apenas reconheceria o direito à repactuação preexistente. (grifo nosso)

Como o pagamento se dará a título contratual, a cautela que Administração deverá ter diz respeito aos procedimentos contábeis a fim de assegurar a disponibilidade orçamentária para fazer frente à repactuação a que faz jus o contratado.

Nesse ponto, cumpre destacar que, em processo semelhante (PAD[2] n.º 6.056/2015), após consulta à Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFIN) acerca da obrigatoriedade do reconhecimento da dívida, a referida unidade informou que, havendo pagamentos relativos a anos pretéritos, a serem quitados à conta da dotação denominada “despesas de exercícios anteriores”, o reconhecimento é necessário em face do que estabelece o art. 37 da Lei n.º 4.320/64[3] c/c art. 22 do Decreto n.º 93.872/86[4] (doc. n.º 36.522/2019 – PAD n.º 6.056/2015).

No caso em análise, como não há sequer valores atinentes a exercícios passados, estaria também afastado o reconhecimento do ponto de vista orçamentário.

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento do pedido de repactuação (CCT 2022) do Contrato n.º 09/2022, **a partir de 16/03/2022**, data do início da execução contratual, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001; Resolução TSE n.º 23.234/2010 e Cláusula Décima Primeira do Contrato.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico Chefe

[1] Referente à prestação de serviços de auxiliar de apoio à conservação de urnas eletrônicas, mídias e suprimentos para atender as necessidades da Central de Armazenamento de Urnas do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, obedecidas as condições do instrumento convocatório e respectivos anexos.

[2] Processo Administrativo Digital.

[3] Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

[4] Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria ([Lei nº 4.320/64, art. 37](#)).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.
-



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 04/11/2022, às 15:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 04/11/2022, às 15:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1746527** e o código CRC **5A2C11C4**.

0006616-22.2022.6.27.8000 1746527v13

